

DECRETO Nº 12.789

Disciplina o licenciamento ambiental e o registro das informações decorrentes da implantação, ampliação e extensão das redes de infra-estrutura para os serviços públicos, a utilização do bem público municipal para este fim, estabelece regras para cobrança pela utilização do espaço público, bem como define prazo para regularização das atividades implantadas anteriormente à Lei 8267/98 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 94, inc. II da Lei Orgânica do Município e,

considerando o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 369/96, o qual estabelece: “A política do Meio Ambiente objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente sustentado, e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

considerando o disposto no art. 2º da Lei 8279/99, que adota a seguinte definição: “Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros”;

considerando o disposto na Lei 8267/98 que disciplina o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, indicando como atribuição do poder local o licenciamento dos serviços de utilidade pública, de infra-estrutura urbana e correlatos;

considerando a função municipal de planejar decorrente do art. 182 da Constituição Federal, perfectibilizada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, Lei Complementar 434/99;

considerando o disposto no PDDUA em seu art. 72, inc. III, § 4º, o qual estabelece que o Município deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles;

considerando o disposto no art. 15 “caput” da Lei Orgânica;

considerando a necessidade de adoção do regime jurídico dos bens públicos para outorga dos espaços públicos para colocação da infra-estrutura e extensão das redes respectivas,

DECRETA :

TÍTULO I

Da Rede Urbana de Infra-estrutura Subterrânea

Art. 1º - O Município empenhará esforços para constituir uma rede urbana de dutos subterrâneos e de postes aéreos, a fim de possibilitar a passagem das infra-estruturas que estão chegando à cidade, decorrentes de concessão federal ou estadual, privatização ou outra forma de realização de serviço público.

Art. 2º - Para construção da rede urbana subterrânea poderá utilizar as operações concertadas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 3º - Todos os interessados em implantar ou ampliar as suas redes em Porto Alegre, somente poderão fazê-lo utilizando a rede de infra-estrutura urbana municipal, a fim de evitar a proliferação de escavações no espaço local, bem como planejar a compatibilização das redes subterrâneas.

Parágrafo único - Nos locais onde inexistir rede subterrânea, os empreendedores poderão ser parceiros para construção da mesma, na forma definida neste Decreto.

Art. 4º - Para organização e racionalização do espaço o Município deverá incentivar e potencializar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas.

3

Art. 5º - Para concessão do duto subterrâneo deve ser observado o regime jurídico dos bens públicos, na forma descrita neste Decreto.

Do Licenciamento Ambiental

Art. 6º - Todos os serviços de utilidade pública de infra-estrutura e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental da atividade no Município de Porto Alegre .

Parágrafo único - Define-se como serviços citados no “caput”, aqueles descritos na Tabela Anexa à Lei 8267/98, as redes de fibra ótica, a extensão de redes para televisão a cabo, as redes para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade, para a implantação de serviços públicos.

Art. 7º - O Licenciamento Ambiental das atividades deve submeter-se ao disposto na Lei nº 8267/98, bem como ser compatibilizado com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Lei Complementar nº 434/99).

Art. 8º - O Pedido de Licenciamento das atividades deve conter os seguintes documentos:

- I - Dados de identificação do requerente;
- II – Projeto da implantação geral da instalação ou ampliação da rede subterrânea ou aérea, na escala 1:1000;
- III - Projeto Executivo, em meio digital, escala compatível, com a demarcação das redes públicas existentes, com as respectivas cotas, a vegetação arbórea ocorrente no passeio, os equipamentos de serviço existentes e o tipo de pavimento;
- IV – Projeto de Interferência;
- IV - Memorial Descritivo;
- V – ART.

Parágrafo único - Os projetos das redes de infraestrutura devem observar as normas técnicas da ABNT.

4

Art. 9º - Para os ramais a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá dispensar o procedimento do licenciamento ambiental, devendo haver análise somente da EPTC e da DCVU/SMOV.

Art. 10 - Na hipótese das redes aérea ou subterrânea incidir sobre imóvel de propriedade particular ou de outro ente federativo é imprescindível a anuência do proprietário para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Na Declaração Municipal do imóvel deve constar a limitação de área não edificável demarcada com a anuência do proprietário.

Art. 11 - Na hipótese das redes aérea ou subterrânea incidir sobre bem público municipal, inclusive logradouros, vias, obras de arte e outros é imprescindível a observância das regras contidas nos artigos seguintes, bem como a assinatura de Termo de Concessão de Uso com o Município.

Art. 12 - É vedado a qualquer órgão municipal a autorização para abertura de buraco ou da colocação de postes do mobiliário urbano para fins de extensão de redes, sem a observância do procedimento para o licenciamento ambiental.

Art. 13 - As prestadoras de serviço público cujas redes de infra-estrutura já estão implantadas em Porto Alegre, deverão providenciar a Licença de Operação, na forma do art. 21 da Lei 8267/98, no prazo de 04 meses a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - A não observância no disposto no “caput” deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas no Município.

Art. 14 - O registro das informações decorrentes do Licenciamento Ambiental será efetuado pela Secretaria do Planejamento Municipal, a qual deverá manter o cadastro atualizado das redes aéreas e subterrâneas existentes no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único - No cadastro municipal deverá ser anotada a limitação administrativa como área não edificável nos imóveis atingidos pelas redes subterrâneas, constituindo-se na tubulação acrescido de 50cm de cada lado.

5

TÍTULO II

Da Utilização de Bem Público Municipal para Implantação das Redes de Infra-estrutura

Art. 15 - A requerimento do interessado, o Município poderá conceder o uso dos dutos instalados no subsolo de propriedade municipal, notadamente dos logradouros públicos, para implantação e ampliação das redes de infra-estrutura de serviços públicos, mediante Termo de Concessão de Uso.

Parágrafo único - Constatada a viabilidade técnica da solicitação o processo de licenciamento será dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de elaboração do Termo a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 16 - Todos os interessados na colocação de redes na cidade e que quiserem utilizar o espaço público municipal poderão fazê-lo, desde que observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 17- Para o arbitramento do valor do espaço público municipal para extensão e ampliação das redes aéreas e subterrâneas serão considerados os seguintes aspectos:

- a) potencial econômico da infra-estrutura;
- b) o estímulo à compatibilização do interesse municipal na indução ao crescimento, aliado à rentabilidade do produto;
- c) o valor econômico do bem, considerando a finalidade utilizada.

§ 1º - Definido o valor este deve ser adotado para todos os serviços de igual natureza.

§ 2º - Compete ao Município fundamentar mediante a apresentação de laudo técnico, o valor do pagamento pela Concessão de Uso do Espaço Municipal, de modo que não seja vil, nem extorsivo.

Art. 18 - O Município poderá converter o pagamento mensal da Concessão Pessoal de Uso em dação em pagamento, a ser definida nos respectivos Termos de Concessão de Uso.

§1º - A dação em pagamento a que se refere o “caput” deve visar a construção da rede pública de infra-estrutura subterrânea.

6

§2º - Para viabilização da construção da rede pública de infra-estrutura o Município pode realizar operações concertadas com os empreendedores interessados, firmando Termo de Compromisso para tanto.

Art. 19 - O uso do espaço público municipal somente será concedido aqueles que estiverem regularizados, ou em vias de regularização, quanto ao registro das redes de infra-estrutura de sua propriedade, mediante o respectivo licenciamento ambiental da atividade, na forma definida no título anterior.

Art. 20 - Nos Termos de Concessão de Uso deve constar cláusula explícita atribuindo ao empreendedor a responsabilidade pelo remanejamento, às suas expensas, da rede de infra-estrutura na hipótese de construção de obra pública que exija tal providência.

TÍTULO III

Disposições Finais

Art. 21 - Compete à Secretaria do Planejamento Municipal, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal da Fazenda divulgar, difundir e fazer cumprir os termos deste Decreto.

Art. 22 - As redes de infra-estrutura em processo de aprovação no Município, devem submeter-se ao disposto no presente Decreto.

Art. 23 - No prazo de 120 dias o executivo deverá expedir normativa técnica para extensão de redes subterrâneas, a qual comporá o Caderno de Encargos da PMPA.

7

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de junho de 2000.

Raul Pont
Prefeito .

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Marlôva Finger,
Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Odir Tonollier,
Secretário Municipal da Fazenda.
Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.